

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA
AMBIENTAL - COPAM

**AUTO DE
INFRAÇÃO**

Nº 003347 /2005

PROCESSO Nº 014 / 1985

CLASSE: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 (x) 6

VISTORIA REALIZADA EM: - - - -

ÀS - HORAS

() Auto de fiscalização nº - / - OU () Relatório de vistoria nº - / -

EMPREENDEDOR: Acusita S.A CNPJ: 33.390.170/0013-12

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Praca 1º de maio n° 9

MUNICÍPIO: Tirolândia CEP: 35180-000 TEL: 31 3849 7371

EMPREENDIMENTO: Área de redução (A.F. 1) CNPJ: _____

ENDEREÇO: o mesmo

MUNICÍPIO: o mesmo CEP: _____ TEL: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº 43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19

inciso 2º parágrafo 3º

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

Descumprir condicionante de medida mitigadora aprovada na licença de Operação n° 202 não implantando o sistema de controle das emissões atmosféricas nos dias de corrida e de voo de quisa no Campo Rápido durante a reforma do Alto Forno 1.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 20/12/2005

AGENTE FISCAL: Edmar S. S. Vital MASP: 10439971

ASSINATURA: Edmar S. S. Vital

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: _____

CARGO: _____

PROTOCOLO Nº 16.850/06

DATA: 16.01.06

ASSINATURA: F. Rodic

FL. Nº 05

ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COPAM

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

FEAM	
Protocolo nº: 762933/2008	90
Divisão: PLO FARM	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: <i>MP</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 00014/1985/080/2006
Ref. Auto de Infração nº 3347/2005
Defesa apresentada por: ACESITA S/A

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa ACESITA S/A foi autuada em 20-12-2005 como incurso no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por cometido as seguintes irregularidades, in verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- comunicou à FEAM que faria a manutenção do alto forno 1 em dezembro de 2005, em regime emergencial, mas que, ainda assim, instalaria o sistema de desempoeiramento em atendimento à condicionante;

- a tipificação da infração não corresponde à realidade dos fatos, pois não houve descumprimento de condicionante, mas sim, alteração do seu cumprimento, proposta comunicada ao órgão ambiental;

- seu comunicado de alteração do cumprimento da condicionante deveria ter sido remetido pela FEAM à Câmara Especializada do COPAM, responsável pela licença, sendo a lavratura do AI ofensa ao princípio da legalidade;

3 - De acordo com o Parecer Técnico de fls. 27/30, do ponto de vista técnico, não foram apresentados fatos que descaracterizam a infração, recomendando a manutenção da penalidade aplicada.

Esclarece que a reforma não tem caráter emergencial e a não implantação do sistema de controle das emissões atmosféricas nas áreas de corrida e vazamento de gusa no carro torpedo do alto forno 1, concomitantemente à reforma do alto forno em dezembro de 2005 fere o acordado em 2002, caracterizando o descumprimento da condicionante.

MP



2

4- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque a licença em tela foi concedida pela FEAM, de acordo com o documento n.º 026213/2002, que confirma a emissão do certificado de licença n.º 202, datado de 22/05/2002, em sintonia com o disposto no artigo 8º, do Decreto n.º 39424/98, norma aplicável à espécie à época do licenciamento.

Inferre-se das alegações da autuada, que era de seu conhecimento a competência da FEAM para a análise do documento de fls. 116 dos autos, informando sua conduta quanto ao cumprimento da condicionante n.º 03, tanto que o ofício é dirigido à FEAM, mais especificamente à DIMET. Se diferente fosse, o documento teria sido endereçado à Câmara Especializada, já que a autuada tem conhecimento da legislação aplicável, conforme se depreende de sua defesa.

Se a licença ambiental foi concedida pela FEAM, também as condicionantes foram por ela impostas e caberia apenas à referida Fundação, sua alteração. Pois bem, em momento algum nos autos restou comprovada sua anuência quanto à alteração da condicionante n.º 3 relativa à LO da Acesita, mas apenas ato unilateral da empresa informando sua decisão em agir de forma contrária ao imposto quando da concessão da licença.

É cediço que a alteração da condicionante defendida pela defesa significa o mesmo que descumpri-la, posto que não houve autorização de quem emitiu a ordem, mas apenas um ato unilateral do administrado incompetente para deliberar sobre a matéria.

5- Além disso, extrai-se da peça de defesa, às fls. 11 dos autos, que restou acordado entre empresa e FEAM, em março de 2002, a reforma do alto forno 1 ao final de 2005, quando haveria uma grande paralisação de suas atividades, permitindo a implantação dos equipamentos do sistema de controle das emissões atmosféricas. Daí se confirma o aduzido no parecer técnico, ou seja, que a reforma não teve caráter emergencial, ensejando o descumprimento da condicionante.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

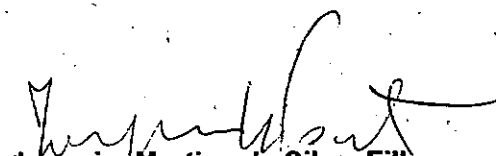
à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 53206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2